



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.09.498301-2/000 **Númeraço** 4983012-
Relator: Des.(a) Herculano Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Herculano Rodrigues
Data do Julgamento: 14/07/2010
Data da Publicação: 01/10/2010

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Leis do Município de Betim. Agentes políticos. Preliminar. Possibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Confronto proposto com normas da Constituição Estadual. Décimo terceiro subsídio. Constitucionalidade. Reajuste de subsídios. Critério vinculando os subsídios aos vencimentos dos servidores municipais. Representação julgada procedente em parte. Vício de inconstitucionalidade declarado quanto à vinculação dos subsídios aos vencimentos dos servidores. - Não se ajusta à regra do artigo 24, § 3º da Constituição Estadual a vinculação feita nos mencionados dispositivos da legislação Municipal, entre os reajustes dos subsídios dos agentes políticos, sujeitos a fixação e alteração mediante lei específica, e os vencimentos dos servidores do Município. - O décimo-terceiro subsídio não constitui gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação, podendo, portanto, ser incorporado aos subsídios dos agentes políticos. Sendo verba alimentar, é por ele absorvido, não havendo cumulação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.498301-2/000
- COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL
JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE BETIM, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BETIM
- RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM JULGAR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCEDENTE PARCIALMENTE A REPRESENTAÇÃO, POR MAIORIA.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2010.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais representa no sentido da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei 4.716, de 23 de outubro de 2008, do Município de Betim, bem como dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 1.551, de 26 de setembro de 2008, da Câmara Municipal daquele Município, e do artigo 71, § 1º, "h" e "i", da Lei Orgânica Municipal, de 21 de março de 1990, dispositivos que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dos Vereadores, para a legislatura 2.009/2.012, prevendo o pagamento de 13º (décimo-terceiro) aos referidos agentes políticos e estipulando critério para reajuste dos subsídios.

Alega o representante, em apertada síntese, que o artigo 5º da Lei Municipal 4.716/08 e o artigo 3º da Resolução 1.551/08, da Câmara Municipal, bem como o artigo 71, § 1º, "i", da Lei Orgânica do Município, ao estipularem o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais sempre nas mesmas datas e nos mesmos índices daquele concedido ao funcionalismo público municipal, teriam estabelecido um reajuste automático daquelas verbas, ofendendo não só o princípio da separação de poderes, mas também as normas inscritas no artigo 37 XIII da Constituição Federal e no artigo 24 da Constituição Estadual, que proíbem a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Quanto ao artigo 4º da Lei Municipal 4.716/08, e ao artigo 3º da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Resolução 1.551/08, da Câmara Municipal, estariam em flagrante divergência com os artigos 29, V e VI, e 39, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição Federal, e com os artigos 31, caput, 165, § 1º, 172 e 179, parágrafo único, todos da Constituição Mineira, que vedam a percepção de 13º salário (ou expressão equivalente) pelos agentes políticos municipais, detentores de cargos eletivos, cuja relação com o Poder Público é de natureza meramente política.

Invocando a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco da demora no provimento, pleiteou o autor a concessão de cautelar suspensiva da eficácia das aludidas normas.

A cautelar foi deferida em parte, apenas no tocante às normas municipais relativas ao reajuste dos subsídios. Em relação ao décimo-terceiro, não foi identificado, num primeiro momento, confronto entre a lei municipal e a Constituição Estadual.

O Prefeito e a Câmara Municipal se manifestaram em defesa dos textos impugnados, refutando a pecha de inconstitucionalidade.

A douta Procuradoria de Justiça opina no sentido do acolhimento integral da representação, a fim de que sejam declarados os vícios de inconstitucionalidade apontados na inicial.

No principal, é o relatório.

Conquanto viesse adotando, em casos análogos, entendimento no sentido da impossibilidade jurídica da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais que cuidam do chamado "décimo-terceiro subsídio" - por não identificar na Constituição Mineira norma que regule de maneira diversa a matéria -, vencido, sistematicamente, nessa preliminar, acabei por me render à orientação prevalente neste Colegiado, alterando meu posicionamento acerca da matéria.

Aderindo ao entendimento reiterado da maioria dos ilustres Desembargadores integrantes desta Corte, que, em casos análogos já



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decididos por este Órgão, identificam a presença na Constituição Estadual de normas de repetição da Constituição da República no tocante ao objeto desta representação, mais especificamente nos artigos 24, 31 e 165, § 1º da Carta Estadual - ou, ainda, por se tratarem as normas da Constituição Federal invocadas na inicial de "normas dirigentes", que repercutem nos âmbitos estadual e municipal e vinculam os demais entes -, estou afastando a questão preliminar que suscitei quando do exame da cautelar, dando por atendidas as condições da ação direta e presentes os pressupostos processuais, para apreciar o mérito da representação.

Quanto ao mérito, de igual forma, adiro ao entendimento da maioria, no sentido de que o décimo-terceiro subsídio não constitui gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação, podendo, portanto, ser incorporado ao subsídio dos agentes políticos. Sendo verba alimentar, é por ele absorvido, não havendo cumulação.

Rejeito, assim, a argüição de inconstitucionalidade das normas municipais, no que concerne ao décimo-terceiro subsídio.

Contudo, não se ajusta à regra do artigo 24, § 3º da Constituição Estadual a vinculação feita nos mencionados dispositivos da legislação Municipal, entre os reajustes dos subsídios dos agentes políticos, sujeitos a fixação e alteração mediante lei específica, e os vencimentos dos servidores do Município.

Como bem assinalado no parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, "tal vinculação demonstra contradição inarredável com o princípio da separação dos poderes, na medida em que a iniciativa de lei que trate da remuneração dos servidores públicos pertencentes ao Poder Executivo é privativa do seu chefe (art. 61, § 1º, II, c da CR e art. 66, III, b da CE/89); da mesma forma, a iniciativa de lei que fixe a remuneração dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo é privativa do Poder Legislativo (art. 49, VII e VIII c/c o art. 29, V e VI, ambos da CR/88 e art. 66, I, b e c c/c art. 62, VII e VIII e art. 176, todos da CE/89)" (f. 187).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, as referidas regras municipais ofendem os artigos 66, III, "b" e "c", c/c os artigos 62, VIII e VIII e 176, todos da Constituição Estadual, que cuidam da competência para a fixação da remuneração dos servidores públicos (Executivo) e dos membros do Poderes Executivo e Legislativo (Legislativo).

Ante o exposto, apreciando, na íntegra, o pedido, acolho a representação apenas em parte, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º da Resolução nº 1.551/08, do artigo 5º da Lei 4.716/08 e do artigo 71, § 1º, "i", da Lei Orgânica, todas do Município de Betim - não identificando, contudo, o mesmo vício no artigo 3º da Resolução nº 1.551/08, no artigo 4º da Lei 4.716/08 e no artigo 71, § 1º, "h", da Lei Orgânica, daquele mesmo Município, também impugnadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

VOTO

Senhor Presidente,

De início, rejeito a preliminar, assim como o eminente Relator.

Quanto ao mérito, tenho reiteradamente adotado o entendimento de que os agentes políticos ocupam cargo público, de tal sorte que, como a Constituição determina que aos ocupantes de tais cargos seja pago o décimo terceiro, sem distinguir que tipo de cargo público é esse, há que se entender que os agentes políticos eleitos ao décimo terceiro fazem jus.

De outro lado, a previsão de recebimento de subsídio único não impede o recebimento da referida verba, seja porque o décimo terceiro salário não se enquadra na categoria de gratificação e nem de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

adicional, seja porque também não se enquadra nas categorias de abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seja porque o décimo terceiro salário não constitui acréscimo à remuneração, mas espécie de remuneração, uma espécie de remuneração extraordinária, como bem salientado pelo eminente Des. Brandão Teixeira, ao afirmar que "a própria Constituição da República, em seu artigo 7º, VII, já discrimina a natureza jurídica da verba discutida: décimo terceiro salário. Trata-se de uma remuneração extraordinária e, no caso daqueles que são remunerados por subsídio, de um subsídio extraordinário, pago levando-se em conta a ficção jurídica de que existe um 13º mês laborado" (Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0042.03.004956-5/001, Rel. Des. Herculano Rodrigues; data do julgamento: 12/8/2009; data da publicação: 27/11/2009).

A propósito, quando do julgamento do REsp 837188 / DF, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é cabível o pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos, desde que haja previsão legal.

O acórdão mereceu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-DEPUTADO FEDERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, nos próprios termos de seu artigo 1º, aplica-se aos benefícios em manutenção, concedidos sob a égide da lei anterior.

2. A percepção da pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos de aposentadoria do ex-parlamentar falecido é devida a partir da vigência da Lei nº 9.506/97, atualizados com base na legislação vigente à data da publicação desta lei.

3. A gratificação natalina depende de previsão legal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. Recurso especial parcialmente provido" (RECURSO ESPECIAL 2006/0077055-3; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; data do julgamento: 26/2/2008; data da publicação/fonte: DJe de 04/08/2008) - grifei.

De outra parte, quanto à vinculação do reajuste dos agentes políticos aos reajustes do funcionalismo municipal, tenho que a razão está com a requerente.

Ocorre que o art. 24, § 3º, da Constituição Estadual prevê que "é vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

A par disso, como bem salientado pela requerente, tal vinculação demonstra contradição com o princípio da separação dos poderes, uma vez que a iniciativa de lei que trate da remuneração dos servidores públicos é privativa do Chefe do Executivo (art. 66, III, 'b', da Constituição Mineira), enquanto que a iniciativa de lei que fixe a remuneração dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo é privativa do Legislativo (art. 66, I, 'b', e 'c'; art. 62, VII e VIII, e art. 176, todos da Constituição Estadual).

Assim, a se permanecer o dispositivo legal em questão, o reajuste dos servidores pelo Executivo importará em reajuste dos agentes políticos, sem que tal se dê por iniciativa do Legislativo.

De mais a mais, a ordem constitucional vigente emprestou um tratamento jurídico diferenciado entre os servidores públicos em geral e os agentes políticos, o que resta flagrantemente desrespeitado com a vinculação de reajustes em foco.

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou sobre a questão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.491/RS; Rel. Min. Carlos Britto; órgão julgador: Tribunal Pleno; data de julgamento: 27.9.2006; publicação: DJ de 23.3.2007, p. 71).

Assim, acompanho o eminente Relator.

A SR.^a DES.^a MÁRCIA MILANEZ:

Com o Relator.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

De acordo.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

Com o Relator.

O SR. DES. NEPOMUCENO SILVA:

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ponho-me de acordo com o em. Relator, por entender que o caso é de acolhimento, em parte, da representação.

A Constituição Estadual estabelece no seu art. 31, caput, verbis: "O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho".

Os Municípios integram a República Federativa do Brasil, assegurando-se-lhes, constitucionalmente, autonomia política e administrativo-financeira, regendo-se por suas Leis Orgânicas, observados os princípios constitucionais, competindo à Câmara Municipal fixar, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (CE, art. 165, § 1º e art. 179, caput).

A questão sub examine tem sido objeto de decisões divergentes no âmbito dos Tribunais de Justiça e de Contas estaduais, sendo que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou, com definitividade, acerca dessa questão.

Convenço-me, data venia, que não se inquina por vício de inconstitucionalidade a lei impugnada quanto à fixação do décimo terceiro subsídio em favor de agentes políticos eletivos, restando íntegro e preservando o regime remuneratório por subsídio em parcela única.

Os direitos sociais não podem sofrer restrição, recuo ou esvaziamento, pois exigem interpretação sistêmica e socioideológica, com adstrição ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, "no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social", como preleciona Pedro Lenza (Direito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Constitucional Esquematizado. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 95).

O art. 39, § 3º da Carta Constitucional estende aos servidores, ocupantes de cargo público, dentre outros, o direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, não havendo, nesse dispositivo, vedação expressa que impeça a percepção desse direito por agentes políticos eletivos.

O art. 39, § 4º da Constituição Federal determina a remuneração do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, mediante "subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Entendo que o caráter jurídico-constitucional do décimo terceiro salário não se confunde com o das categorias de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou remuneração a eles assemelhada, não desfigurando sua fixação - mediante lei municipal - o regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única.

No abalizado entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, temos que:

"O disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por 'parcela única', fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta" (Curso de Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2002).

Esse o raciocínio lógico-jurídico que emana do princípio da unidade da Constituição, ao impor interpretação e coexistência harmônica dos seus dispositivos, porque "as normas deverão ser vistas como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios" (Pedro Lenza, op. cit., p. 94).

Sobre o tema, vem-me o endosso do judicioso voto, proferido pelo eminente Desembargador Brandão Teixeira (proc. n. 1.0042.03.004956-5/002, j. 12/08/2009, DJe 27/11/2009), ao dizer que: "Admitir a alegação de que o décimo terceiro não é devido aos vereadores implicaria reconhecer, conseqüentemente, a verossimilhança do argumento de que os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário também não poderiam receber tal verba, na medida em que o artigo 39, § 4º e § 6º, da Constituição da República, insinua que eles se incluem entre os agentes políticos".

Estou, assim, em que a fixação - por lei - de décimo terceiro subsídio, em favor de agentes políticos eletivos, não encontra óbice na Constituição Federal e nem na Constituição Estadual, pois se trata de direito que representa conquista social, devendo sua regência ser visitada sob a luz exegética da proporcionalidade/razoabilidade.

Quanto à vinculação do índice de reajuste dos subsídios dos agentes políticos, também ponho-me de acordo com o em. Relator, pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Isso porque, tal dispositivo encontra-se em nítida afronta ao § 3º do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, verbis:

Art. 24 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índices entre servidor público civil e militar, se fará na mesma data.

(...)

§ 3º - É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ante tais expendimentos, reiterando vênias, acolho, em parte, a representação, nos termos do voto do em. Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

Com o Relator.

O SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

Com o Relator.

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:

Com o Relator.

O SR. DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI:

VOTO

Peço vênia ao Eminentíssimo Desembargador Relator para discordar de seu judicioso voto, por entender que a gratificação natalina não pode integrar os subsídios dos chamados "agentes políticos", pois eles não mantêm uma relação de natureza profissional com o Poder Público, mas de cunho eminentemente político.

Ademais, a Constituição Federal impôs, no art. 39, §4º, aos membros do Poder a remuneração exclusiva por subsídio fixado por lei em parcela única, portanto, vedado é o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, etc.

Os agentes políticos detentores de mandato eletivo exercem uma atividade política, não se enquadrando nas vantagens pecuniárias constantes no art. 39, §4º, da CF.

Com o exposto, julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 4.716, de 23 de outubro de 2008, do Município de Betim, dos artigos 3º e 4º da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Resolução nº 1.551, de 26 de setembro de 2008, da Câmara Municipal de Betim, e do art. 71, §1º, "h" e "i", da Lei Orgânica Municipal de Betim, de 21 de março de 1990.

O SR. DES. ALBERTO DEODATO NETO:

Com o Relator.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

Com o Relator.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

Com o Relator.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

Com o Relator.

A SR.^a DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

Acompanho o Relator.

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

Com o Relator.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

Com o Relator.

A SR.^a DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

VOTO

Acompanho o voto proferido pelo eminente Desembargador Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para julgar parcialmente procedente a representação, que objetivou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei 4.716/08 do Município de Betim, bem como dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 1.551/08 e do artigo 71, § 1º, 'h' e 'i' da Lei Orgânica do Município de Betim, que asseguraram aos agentes políticos o pagamento de décimo terceiro salário, permitindo, também, que o reajuste dos subsídios dos vereadores fosse realizado da mesma forma como dos servidores.

Isso porque os Municípios detêm autonomia para fixar os subsídios dos agentes políticos (artigo 29, incisos V e VI da CR/88), podendo, por essa razão, estabelecer o pagamento de décimo terceiro salário, sendo certo que embora a Constituição não estenda automaticamente os direitos sociais previstos no §3º do artigo 39 para os agentes políticos, não há vedação expressa quanto à concessão, o que significa dizer que, havendo previsão em lei municipal, não há que se falar em inconstitucionalidade.

É como decidiu o colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008). Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 742.171/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009).

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"ADIN - LEI FIXANDO GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO e 1/3 DE FÉRIAS) PARA PREFEITO E VEREADORES - QUESTÃO CONTROVERTIDA - CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. - Aos agentes políticos, embora não se estendam automaticamente os direitos previstos no § 3º do art. 39 da CF, fica a concessão na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dependência de lei. Havendo previsão em lei municipal, fazem jus às verbas relativas ao DÉCIMO TERCEIRO salário, férias e 1/3 constitucional. - O STJ vem entendendo, não pacificamente, que a aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, pode ser paga aos agentes políticos desde que expressamente autorizada por lei (precedente: REsp. 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008)" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.498292-3/000 - COMARCA DE MONTE CARMELO - REQUERENTE(S): PG JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN MONTE CARMELO, CÂMARA MUN MONTE CARMELO - RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA AGENTE POLÍTICO - POSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE REPRODUZ A VEDAÇÃO DO ARTIGO 39, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.500726-6/000 - COMARCA DE TARUMIRIM - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARACU DE MINAS, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARACU DE MINAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CARREIRA MACHADO).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminares rejeitadas. Arts. 2º e 3º da Lei Municipal n. 6.693/2007 e art. 3º e 4º, da Lei n. 6.694/2007, ambas do Município de Divinópolis. Instituição de gratificação natalina a Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para a legislatura de 2009/2012. Competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a representação. Direito social garantido pelo art. 7º, inciso VIII, da CR/88. Necessidade de previsão em lei. Improcedente a representação" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.500719-1/000 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - REQUERENTE(S): PG JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN DIVINOPOLIS, PRESID CÂMARA MUN DIVINOPOLIS -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA, j. 14/04/2010).

Contudo, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade quanto a vinculação aos reajustes dos subsídios dos agentes políticos à dos servidores do Município, tenho que deve ser reconhecida, posto patente a violação às normas constitucionais, já que o artigo 29, inciso VI da Constituição da República expressamente estabelece que os subsídios dos vereadores serão fixados ou alterados por lei de iniciativa do Poder Legislativo local, cabendo-lhe, portanto, a competência quanto a edição da Lei.

Ressalto que a Constituição da República traz como já reconheceu a Excelsa Suprema Corte, "nítida separação entre a classe dos servidores públicos em geral e o seguimento daqueles agentes sitiados no topo da estrutura funcional de cada Poder Orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto naturalmente para ensejar maior visibilidade aos ganhos regulares de tais agentes nos cargos, por isso mesmo têm os respectivos nomes criados pela própria Constituição" (Extraído do voto do Ministro Carlos Brito na Adi 3451-0/RS).

Permitir-se, portanto, como fez a Legislação do Município de Betim que os reajustes dos agentes políticos municipais sejam vinculados àqueles concedidos aos servidores públicos em geral é atentar contra o princípio da separação dos poderes, na medida em que a iniciativa da lei que trata de remuneração dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c de CR/88 e art. 66, III da CE), enquanto que como já se disse, a iniciativa da Lei que fixa remuneração dos membros do Poder Executivo e Legislativo é privativa do Poder Legislativo, por força do art. 49, VII, VIII c/c art. 29, V e VI da CR/88 e art. 66, I, b e c c/c art. 62 VII e VIII e art. 173 da CE.

Nesse sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGENTES POLÍTICOS LOCAIS - DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELO ARTIGO 7º, VIII DA CF/88 - NECESSIDADE DE PRÉVIA PREVISÃO LEGAL - LEGITIMIDADE DA NORMATIZAÇÃO EM DISCUSSÃO. - PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS NO MESMO PERÍODO E ÍNDICE CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ART. 24, §3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.500717-5/000 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): PG JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN AGUA COMPRIDA, PRESID CÂMARA MUN AGUA COMPRIDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS".

Por tais razões de decidir, acompanho o relator para também julgar procedente em parte a representação.

O SR. DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ:

Com o Relator.

O SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES:

VOTO

Com minhas escusas ao eminente Desembargador Relator, estou proferindo voto divergente apenas na parte que trata da concessão de 13º Salário a vereadores.

Como se sabe, o Vereador recebe subsídio, previsto em determinado valor anual.

Tal valor lhe é pago em 12 prestações, conforme os 12 meses do ano.

Não é do interesse de qualquer credor receber o valor total que lhe é devido em mais parcelas do que as previstas. É preferível receber o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que lhe é devido antecipadamente, já que a inflação corroi o valor da moeda.

Portanto, o desejo do legislador municipal, no caso, não foi dividir o subsídio em 13 parcelas, mas estabelecer uma remuneração extra, o 13º Salário, denominação muitas vezes substituída pela de "Gratificação de Natal", no intuito de se ocultar a real intenção.

Os incisos do art. 7º da Constituição Federal se referem, evidentemente, ao trabalhador urbano ou rural, protegido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, não alcançando, de modo algum, o vereador.

Com efeito, o vereador, como agente político, tem mandato eletivo, temporário, não é empregado, não é estável em seu cargo, não pode ser despedido sem justa causa e receber indenização, não tem direito a seguro desemprego, fundo de garantia, salário mínimo, gratificação de adicional noturno, participação nos lucros da empresa, salário família, etc.

Poder-se-ia pensar que o § 3º do art. 39 da CF o favorece para a percepção do 13º Salário, previsto no item VIII do mencionado art. 7º da CF.

Diz referido § 3º:

"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Mas a menção ao inc. VIII do art. 7º não pode ser considerada isoladamente.

De fato, o vereador é agente político, não podendo ser confundido com servidor ocupante de cargo público. E a menção a servidor ocupante de cargo público não pode ser interpretada nem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

extensivamente e nem isoladamente, devendo ser conjugada com a parte final do dispositivo: "requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir".

Ora, conforme já registrado, vereador não se submete a concurso ou requisito de admissão a qualquer cargo, conforme a natureza deste, mas apenas é eleito.

Está claro que extensão dos benefícios destinados aos empregados urbanos e rurais foi concedida aos funcionários públicos, não às outras pessoas referidas no § 4º do art. 39.

Vereador não é funcionário público, não recebe vencimento, não tem a obrigação de cumprir oito horas diárias de trabalho, participa de sessões ordinárias uma vez por semana e até pode acumular sua atividade com outro cargo ou função, o que lhe possibilita aumentar sua remuneração. Se falta a alguma sessão, não tem o ponto cortado.

O § 4º do art. 39 da Constituição Federal é claro em sua redação:

"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI" (destaquei).

Como se vê, o subsídio não comporta qualquer acréscimo ou penduricalho, por ser indevido e desnecessário.

E não se pode levar em muita consideração o que o STJ possa ter decidido sobre a matéria, porque, como se sabe, o guardião da Constituição é o Supremo Tribunal Federal, e este ainda não se manifestou sobre o assunto.

Lembro que até alguns anos atrás, a atividade de vereador, nas cidades de menor porte, era até considerada de relevante função



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

social, sem qualquer contraprestação.

Pelo exposto, adotando os argumentos muito bem expostos pelo douto Procurador Geral de Justiça, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO por ele proposta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal ora em exame.

O SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS:

VOTO

Sr. Presidente, também estou a rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, o que ora faço na esteira da fundamentação adotada pelo eminente relator.

Quanto ao mérito, acolho em parte a representação.

Com efeito, não obstante já haver me posicionado de forma contrária ao pagamento da gratificação natalina e do terço constitucional aos agentes políticos, encontra-se dependente de julgamento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 193, visando a declaração, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, da constitucionalidade de Leis Municipais que autorizam o pagamento da gratificação natalina aos agentes políticos municipais.

Conquanto ainda não haja sido apreciado o pedido liminar daquela ação, a admissão, pura e simplesmente, quanto à existência da controvérsia sobre a constitucionalidade da gratificação natalina ("décimo terceiro salário"), ensejou, por parte do próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de defesa do Patrimônio Público, recomendação no sentido de se aguardar o julgamento da ADPF n.º 193.

A corroborar a plausibilidade da tese esposada na ADPF em referência e que aqui se repete a Advocacia-Geral da União opinou pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procedência dos pedidos, ressaltando a constitucionalidade de leis municipais que autorizam o pagamento de "décimo terceiro" aos agentes políticos, assim o fazendo, dentre outros, pelos seguintes fundamentos:

"(...) quanto ao mérito, razão assiste ao argüente. Com efeito, o artigo 39, § 4º, da Constituição da República cuida, a toda evidência, da remuneração mensal dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais. Em referido dispositivo, consagrou-se que essa remuneração mensal deve se dar de forma de subsídio de parcela única, vedando-se, assim, a percepção cumulada desse subsídio com gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outra espécie remuneratória. A gratificação natalina, todavia, não corresponde a parcela remuneratória que, cumulada ao subsídio, seria paga mensalmente, mas consiste, isso sim, em um décimo terceiro subsídio. É dizer, ela não integra a remuneração mensal, constituindo, apenas, mais um subsídio percebido durante o ano. Por isso, não se pode dizer que a gratificação natalina traduz-se em parcela cuja percepção cumulada com o subsídio violaria o Texto Constitucional. Ademais, mesmo que, por mera hipótese, fosse considerado como parcela de percepção cumulada, ao argumento de que o pagamento do 13º (décimo terceiro) dar-se-ia cumulativamente com o subsídio de um determinado mês, ainda assim, não se poderia sustentar que sua percepção encontraria obstáculo na Constituição da República. Efetivamente, o artigo 39, § 4º, da Lei Maior não veda o recebimento cumulado do subsídio com toda e qualquer vantagem pecuniária, conforme se poderia inferir da literalidade de seu texto. É que a interpretação de referido dispositivo constitucional deve ser conjugada com o disposto pelo artigo 39, § 3º, da Carta Magna, que assegura aos servidores públicos a percepção do décimo terceiro salário. (...) No que toca, por derradeiro, ao entendimento de que a Constituição Federal não contemplaria o pagamento de gratificação natalina a detentores de cargos políticos, cumpre ressaltar que a inexistência de expressa previsão constitucional quanto ao assunto não obsta que norma infraconstitucional preveja o pagamento de referida gratificação. Sendo assim, constata-se ser válida a norma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ordinária que estabeleça o pagamento de décimo terceiro salário aos agentes políticos".

Assim, em que pesem decisões anteriores em sentido contrário, após o ajuizamento da APDF nº 193, hei de acompanhar o eminente relator.

No que diz respeito à vinculação feita entre os reajustes dos subsídios dos agentes políticos e os vencimentos dos servidores do Município de Betim, também acompanho o eminente relator, mais precisamente para julgar procedente a representação quanto às disposições do art. 4º da Resolução nº 1.551/08, do art. 5.º da Lei nº 4.716/08 e do art. 71, § 1º, alínea "i", da Lei Orgânica do Município de Betim, por considerá-las ofensivas, dentre outras, às normas do art. 66, inc. III, alíneas "b" e "c", e do art. 62, inc. VIII, da Constituição Mineira.

Com tais fundamentos, REJEITO a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação, nos termos do voto do relator.

A SR.^a DES.^a SELMA MARQUES:

Sr. Presidente.

Neste caso, acompanho a divergência.

SÚMULA : JULGADA PROCEDENTE PARCIALMENTE, POR MAIORIA.